

OFÍCIO Nº 51 /2018-PRESID/ADVOSEF

(Processo SF nº 00200.015282/2018-21)

Brasília, de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em resposta ao Ofício nº 17167/2018, de 10 de setembro de 2018, e ao Ofício nº 19713/2018, de 31 de outubro de 2018, informo que, de acordo com a análise da Advocacia do Senado Federal, o conteúdo da Medida Provisória nº 805/2017 guarda similaridade com a Medida Provisória nº 849/2018, atraindo a incidência da vedação do art. 62, § 10, da Constituição Federal, mas a respectiva proposição legislativa ainda aguarda apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal e pela Resolução nº 1, de 2002-CN.

Atenciosamente,


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

INFORMAÇÃO Nº 260/2018-NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.0015282/2018-21

Pedido de informação de Ministro do STF Ricardo Lewandowski sobre a incidência da vedação contida no art. 62, § 10, da CRFB/88, para subsidiar a ADI 6004.

Senhor Advogado-Geral,

Tratam-se do Ofício nº 17167/2018¹ e do Ofício nº 19.713/2018², ambos da lavra de Sua Excelência o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6004, proposta pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência (ANMP), em face do art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 849, de 31 de agosto de 2018, que posterga o aumento remuneratório concedido pela Lei nº 13.464, de 2017, do exercício de 2019 para 2020, relativo aos vencimentos do cargo de perito-médico previdenciário e supervisor médico-pericial da administração pública federal.

A requerente alega violação das garantias constitucionais dos servidores ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), previstos na CRFB/88.

¹ Documento nº 00100.122753/2018-84 (VIA 001)

² Documento nº 00100.145295/2018-51



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aduz, ainda, que a MPV nº 849/2018, tem conteúdo idêntico ao da MPV nº 805/2017, em que o Chefe do Poder Executivo reitera as mesmas inconstitucionalidades e acrescenta lesões ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo supracitado que adia o aumento remuneratório da categoria, previsto para janeiro de 2019.

O Ministro Relator proferiu despacho registrando que concedeu parcialmente o pedido cautelar na ADI 5.809/DF, suspendendo a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, incisos I e II, da MPV nº 805/2017, e do art. 4º, incisos I e II, § 3º e art. 5º, todos da respectiva lei de conversão, Lei nº 10.887/2004, a qual também postergava ou cancelava aumentos remuneratórios de servidores públicos federais para os exercícios subsequentes e que a ação foi julgada prejudicada em 24/05/2018, nos termos do art. 62, § 3º, da CRFB/88, vez que a MPV 805/2017 perdeu sua eficácia em 8 de abril de 2018.

No aludido despacho, o Ministro Relator entendeu conveniente, “*antes de adotar as providências previstas na Lei 9.868/1999, a prèvia manifestação do Congresso Nacional – ao qual cabe apreciar e converter definitivamente a Medida Provisória 849/2018 em lei ordinária – sobre a incidência, na espécie, da vedação constante do art. 62, § 10, da Constituição Federal*”³”.

Os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal (SGM) para instrução, a qual, por meio do Memo nº 114/2018-SGM, indicou os endereços eletrônicos em que constam as documentações correspondentes às Medidas Provisórias nº 849, de 2018⁴; e nº 805, de 2017⁵.

³ § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

⁴ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/134158>

⁵ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131384>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Esclareceu a SGM, ainda, que no âmbito desta Casa Legislativa, em três recentes situações (sem sucesso) houve a arguição da tese de infringência do princípio da irrepetibilidade, estabelecido no art. 62, § 10, da CRFB/88, quando da apreciação da:

- a) MPV nº 782, de 2017, por alegada reedição do teor da MPV nº 768, de 2017 (organização da Presidência da República e dos Ministérios), nos termos das Questões de Ordem nº 19 e nº 21/2017, as quais não foram respondidas ante a aprovação da MPV nº 782, de 2017, transformada na Lei nº 13.502/2017, ocasionando a revogação da MPV nº 768, de 2017;
- b) MPV nº 781, de 2017, por alegada reedição do teor da MPV nº 755, de 2016 (recursos do Fundo Penitenciário Nacional). A MPV nº 781, de 2017, foi aprovada e convertida na Lei nº 13.500/2017, ocasionando a revogação da MPV nº 755, de 2016;
- c) MPV nº 500, de 2010, por alegada reedição do teor da MPV nº 487, de 2010. A MPV nº 500, de 2010, foi aprovada e convertida na Lei nº 12.380/2011, e a MPV nº 487, de 2010 perdeu a eficácia em 05/09/2010, nos termos do Ato Declaratório nº 33, de 06/10/2010.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade *sub examine* aponta inconstitucionalidade material do art. 3º da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 (MPV nº 849/2018), que posterga para 2020 o aumento remuneratório concedido pela Lei nº 13.464, de 2017, previsto para o exercício de 2019, relativo aos vencimentos do cargo de perito-médico previdenciário e supervisor médico-pericial da administração pública federal. Eis o dispositivo *in verbis*:

Art. 3º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O ato normativo impugnado de iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República constitui marco para início do rito de sua análise pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da CRFB/88, vez que “*a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei*”⁶.

A MPV nº 849/2018 foi publicada em 03/09/2018. A respectiva Exposição de Motivos nº 00160/2018/MP⁷ destaca que

as negociações de reajustes foram realizadas num contexto em que a estimativa para inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) atingia valores sempre acima de 5% acumulado ao ano, sendo que atualmente este índice acumula alta de 4,39% nos últimos doze meses até junho de 2018. Dessa forma, os reajustes foram negociados e concedidos com base em uma inflação superior àquela efetivamente realizada, o que acarreta ganhos reais para aquelas categorias contempladas.

Concomitantemente à concessão dos reajustes, houve uma forte restrição fiscal na economia brasileira. Em função disso, o orçamento de 2019, além de vir a se submeter à limitação da meta de resultado primário, estará condicionado, também, ao teto dos gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Ademais, em decorrência dessas restrições não será possível proceder revisão remuneratória no exercício de 2019 para as demais categorias de servidores públicos federais.

Na exposição de motivo, registrou-se que “*em 30 de outubro de 2017, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 805, que, dentre outras medidas, dispunha sobre o mesmo tema da presente proposta, extensível aos reajustes concedidos para os exercícios de 2018 e 2019*”.

Considerando o disposto no § 8º do art. 62 da CRFB/88⁸, as medidas provisórias iniciam sua tramitação na Câmara dos Deputados.

⁶ ADI 293 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993

⁷ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7866881&ts=1536678525511&disposition=inline&ts=1536678525511>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Em razão do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 1, de 2002-CN⁹, foi designada em 05/09/2018 a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Ato contínuo, em observância ao art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN¹⁰, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas à MPV nº 849/2018 perante a Comissão Mista. Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 123 (cento e vinte e três) emendas à Medida Provisória.

Cumprir destacar a apresentação da Emenda Supressiva nº 22, de autoria do Exmo Deputado André Figueiredo, e da Emenda Supressiva nº 35, de autoria do Exmo Senador José Pimentel, as quais propõem a supressão específica do art. 3º da MPV nº 849/2018, com fundamento na vedação do art. 62, § 10 da Constituição Federal, dispositivo impugnado na ADI 6004 ora analisada.

No total, foram apresentadas 79 emendas supressivas, as quais propõem a supressão de dispositivos relativos a diversas carreiras do Poder Executivo, sendo proposta a supressão integral do normativo pelas seguintes Emendas Supressivas:

- nº 4, de autoria da Exma Deputada Federal Alice Portugal;
- nºs 26 e 72, de autoria do Exmo Senador Paulo Paim;
- nº 53, de autoria do Exmo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá;

⁸ § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

⁹ Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

¹⁰ Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

[...]

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- nºs 63 e 68, de autoria da Exma Deputada Federal Erika Kokay; e

- nº 74, de autoria do Exmo Deputado Federal Izalci Lucas.

Com fulcro no art. 5º, § 1º, e no art. 19, ambos da Resolução nº 1, de 2002-CN¹¹, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados emitiu a Nota Técnica nº 36/2018, a qual conclui que os dispositivos da medida provisória em tela não contrariam a legislação orçamentária e financeira.

Na data de 7 de novembro de 2018, foi aberta a 1ª Reunião da Comissão Mista, a qual foi suspensa, com reabertura reagendada para 12 de novembro do corrente ano. Aguarda-se, portanto, a instalação da Comissão Mista para emissão de parecer com a análise da MPV nº 849/2018, a ser submetida posteriormente ao plenário da Câmara dos Deputados e, se aprovada, ao Plenário do Senado Federal, cuja tramitação pode ser acompanhada pelo sítio eletrônico do Congresso Nacional¹².

Portanto, ainda não houve apreciação do Congresso Nacional sobre a incidência da vedação do art. 62, § 10 da Constituição Federal em relação à Medida Provisória nº 849/2018, a qual será feita no momento oportuno, com a observância do devido processo legislativo estabelecido na Constituição Federal e na Resolução nº 1, do 2002-CN.

¹¹ Art. 5º

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

¹² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/134158>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Já em relação à MPV nº 805/2017¹³, objeto da ADI 5.809/DF, publicada no DOU nº 208-A, de 30 de outubro de 2017, com vistas à postergação ou cancelamento dos aumentos remuneratórios previstos para janeiro de 2018 e 2019, para os exercícios subsequentes de 2019 e 2020, respectivamente, entre outras disposições, na sua exposição de motivo nº 247/2017 constam as seguintes justificativas para sua edição:

8. Já no que tange aos reajustes dos servidores, os aumentos concedidos decorreram de acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP [...]

[...]

10. Vale registrar que à época da realização das negociações que redundaram nos reajustes constantes das referidas leis, a estimativa para inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA atingia valores sempre acima de 5% acumulado ao ano, sendo que atualmente este índice de preços acumulou alta em torno de 3% nos últimos doze meses. Dessa forma, os reajustes foram negociados e concedidos com base em uma inflação muito superior àquela efetivamente realizada, com uma perspectiva de médio prazo de manutenção, o que provoca ganhos reais para todas as categorias contempladas.

11. Paralelamente a isso, registra-se a situação de forte restrição fiscal na economia brasileira e suas consequências, dentre as quais se destaca a redução do valor de arrecadação das receitas públicas. É neste cenário fiscal que a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 - PLOA 2018 está inserida.

[...]

13. O orçamento de 2018, além de se submeter à limitação de uma meta de resultado primário, se condiciona, também, ao teto dos gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - EC nº 95, de 2016.

14. A EC nº 95, de 2016, por meio da inclusão dos arts. 106 a 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituiu o Novo Regime Fiscal - NRF, que vigorará por vinte exercícios financeiros. De maneira geral, o NRF consiste na fixação de teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União [...]

[...]

¹³ Vide <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131384>.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

25. A urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se, por um lado, pela redução do valor de arrecadação das receitas públicas e, por outro, pela necessidade de se adequar o orçamento de 2018 à meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para esse exercício. Adicionalmente, cabe lembrar que uma porção significativa de despesas obrigatórias crescerão entre 2017 e 2018 acima do índice oficial de inflação, comprimindo as despesas discricionárias da União contra o limite de despesas primárias estabelecido pela EC nº 95, de 2016. Dentre essas despesas discricionárias estão despesas importantes para a manutenção do funcionamento do Estado brasileiro e para a provisão de serviços públicos. É urgente, portanto, a adoção de medidas que contenham o avanço das despesas obrigatórias, dentre elas as despesas com a folha de pessoal ativo da União.

26. Por fim, a urgência da adoção da presente propositura justifica-se pela necessidade de se adotar medidas que visem sanear o regime próprio de previdência social da União, na maior brevidade possível, em consonância com outras medidas que já vem sendo adotadas pelo Governo Federal.

Ex vi do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, foi designada em 3 de novembro de 2017 a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria. Ato contínuo, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas à MPV nº 805/2017 perante a Comissão Mista, sendo apresentadas 255 (duzentos e cinquenta e cinco) emendas à Medida Provisória, nos moldes do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, em sua maioria emendas supressivas parciais – com menção a determinado dispositivo referente a uma carreira do Poder Executivo – bem como emendas com supressão integral do normativo.

Após, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 50/2017, a qual, nos limites de sua competência, atestou a conformidade e adequação da medida provisória com as normas orçamentárias e financeiras.

Prevista inicialmente para vigor até 07 de fevereiro de 2018, vez que houve suspensão da contagem do prazo por força do recesso parlamentar conforme art. 62, § 4º, da CRFB/88¹⁴, a vigência da MPV nº 805/2017 foi prorrogada pelo Ato do Presidente da Mesa

¹⁴ § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

do Congresso Nacional nº 1, de 2018, por mais sessenta dias, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN¹⁵ e do art. 62, §§ 3º e 7º, da CRFB/88¹⁶, e definitivamente encerrada em 8 de abril do corrente ano, mediante Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2018.

Esgotado o prazo previsto no § 11 do art. 62 da CRFB/88¹⁷ e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN¹⁸, sem edição de decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas decorrentes da MPV nº 805/2017, a respectiva Comissão Mista foi extinta nos termos do art. 62, § 3º, da CRFB/88, e a ADI 5.809/DF foi julgada prejudicada em 24/05/2018, como acima relatado.

Cumprе mencionar que, mediante Ofício nº 18/2018-GSRROD, protocolizada no STF como Petição nº 59574/2018, o Exmo Senhor Senador Randolfe Rodrigues manifesta apoio aos requerentes da ADI 6004, “*haja vista outra Medida Provisória com idêntico objetivo já ter tido sua aplicação suspensa em brilhante decisão da lavra de V. Exa. em dezembro de 2017*”.

¹⁵ Art. 10. Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

¹⁶ § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

¹⁷ § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

¹⁸ § 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Com o intuito de melhor subsidiar a análise jurídica de eventual incidência da vedação constante do art. 62, § 10, da CRFB, elaborou-se uma tabela comparativa dos textos da Medida Provisória nº 805/2017 e da Medida Provisória nº 849/2018¹⁹.

Depreende-se da leitura do cotejamento supracitado que o conteúdo do artigo legal acoimado na petição inicial da ADI nº 6004, qual seja, o art. 3º da MPV nº 849/2018, é exatamente o mesmo do art. 3º da MPV nº 805/2017.

Assim sendo, considerando que a vigência da MPV nº 805/2017 foi definitivamente encerrada em 8 de abril do corrente ano, mediante Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2018, a edição da MPV nº 849/2018 atrai a incidência da proibição de reedição de medida provisória que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo na mesma sessão legislativa, nos termos daquele dispositivo constitucional.

Por fim, ressalta-se que, sendo do Poder Legislativo a função típica de editar atos legislativos, a excepcionalidade das medidas provisórias visa justamente preservar a independência e a autonomia desse poder. Nesse sentido, o art. 62, *caput*, da Constituição Federal condicionou a edição de medidas provisórias à existência de uma situação prévia de “relevância e urgência”, a qual, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, deve ter seu âmbito de aplicação aferido pelo Presidente da República e, posteriormente, submetido ao crivo do Congresso Nacional durante a tramitação da matéria.

São, portanto, duas as instâncias aferidoras da situação de relevância e urgência. A primeira situa-se no Poder Executivo, mais especificamente na pessoa do Presidente da República, o qual dispõe de **ampla margem de discricionariedade** para entender que, num determinado caso concreto, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da medida provisória. O juízo é tanto político quanto jurídico.

Realizado esse juízo de discricionariedade pelo Presidente da República e editado o ato legislativo, o controle desses requisitos passa a ser de competência do Congresso

¹⁹ Documento nº 00100.146742/2018-90



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nacional. Isso porque, se é do Poder Legislativo a função primeira de legislar, e se a edição de medidas provisórias constitui interferência constitucionalmente admitida de outro poder, no caso o Poder Executivo, somente àquele poderia ser assegurado o controle dos pressupostos de admissibilidade dos atos legislativos deste, em atenção ao sistema de freios e contrapesos constitucionalmente delineado, o que é feito com observância do devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal e pela Resolução nº 1, de 2002-CN.

São estes esclarecimentos que entendemos necessários para subsidiar a resposta aos Ofícios nºs 17167/2018 e 19713/2018, ambos do Exmo Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, para fins do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6004.

Brasília, 88 de novembro de 2018*.

[vide assinatura eletrônica]
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal
OAB nº 8.170/BA

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se os autos ao Presidente do Senado Federal ao STF, com esta informação, para subsidiar a resposta aos Ofícios nºs 17167/2018 e 19713/2018, do Exmo Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.

[vide assinatura eletrônica]
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado Geral do Senado Federal
OAB nº 31.546/DF

* Elaborada com o apoio da servidora LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO, Mat. 221044.